



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248798 - SP (2025/0482054-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : PAULO ROSA DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO ROSA FREITAS
ADVOGADO : MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo condenado contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer sentença condenatória pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 226, II, ambos do Código Penal), reformando acórdão do Tribunal de origem que o havia absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao aplicar o princípio do *in dubio pro reo* em razão de suposta insuficiência probatória e de dúvida quanto à ocorrência de contato da vítima com o órgão genital do padrasto.

2. Fato relevante. Segundo a sentença condenatória restabelecida, a vítima, criança de seis anos, em depoimento especial, narrou que o padrasto passou a mão em suas nádegas, entrou no banheiro após ela, expôs as partes íntimas, pediu que colocasse a mão em seu órgão genital e, diante da recusa, pegou a mão da infante e realizou movimentos libidinosos, conduta corroborada pelos relatos da genitora e de profissional que realizou o atendimento inicial, enquanto o réu negou os fatos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público incorreu em indevido reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se procedeu apenas à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido; (ii) saber se os atos descritos — apalpar as nádegas da vítima, expor o órgão genital, chamar a criança para tocá-lo e tentar conduzir sua mão ao pênis — configuram atos libidinosos aptos a consumir o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ocorrência de conjunção carnal ou da suposta “ligeireza” da conduta; e (iii) saber se a palavra da vítima,

criança de seis anos, firme, coerente e detalhada, corroborada por depoimentos de sua genitora e de profissional de saúde, é suficiente para embasar a condenação, afastando a absolvição fundada em in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

4. O julgamento do recurso especial não demandou revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem (apalpação das nádegas, exposição do órgão genital e tentativa de fazer a vítima tocar o pênis), razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos — ainda que consistentes em apalpar as nádegas, expor o órgão genital e buscar o toque da vítima no pênis do agente, sem conjunção carnal — consome o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sendo irrelevante a eventual ligeireza ou superficialidade da conduta.

6. O dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, decorre do caráter sexual dos atos praticados com a criança, não se exigindo demonstração autônoma diversa da própria descrição objetiva das condutas libidinosas.

7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e, quando firme, coerente, detalhada e em consonância com os depoimentos de genitora e de profissional que prestou o primeiro atendimento, é apta a demonstrar materialidade e autoria, mesmo na ausência de vestígios materiais, especialmente quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

8. O acórdão absolutório, ao supervalorizar negativa lacunosa do réu e dúvida pontual sobre o efetivo toque da vítima no órgão genital, desconsiderando outros atos libidinosos comprovados e a robustez do relato da criança corroborado por testemunhas, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração do art. 217-A do Código Penal e à preponderância da palavra da vítima em crimes sexuais de clandestinidade.

9. Afastada a premissa equivocada do acórdão de origem, impõe-se a manutenção do provimento do recurso especial ministerial, com o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável.

Tese de julgamento:

1. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, como apalpar as nádegas, expor o órgão genital e tentar fazer a vítima tocar o pênis do agente, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ocorrência de conjunção carnal ou da suposta ligeireza da conduta.

2. A palavra da vítima de crime sexual contra vulnerável, quando firme, coerente e corroborada por depoimentos de familiares e profissionais que a atenderam, possui especial relevância e pode, mesmo na ausência de vestígios materiais, fundamentar a condenação.

3. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não caracteriza reexame fático-probatório e não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A, caput; Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Constituição Federal, art. 227; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; STJ, Tema repetitivo 1.121.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.865/GO, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.6.2025, DJEN 2.7.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.3.2024, DJe 18.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 995.218/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 24.6.2025, DJEN 30.6.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2248798 - SP (2025/0482054-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : PAULO ROSA DE FREITAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PAULO ROSA FREITAS
ADVOGADO : MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo condenado contra decisão que deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer sentença condenatória pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, c.c. o art. 226, II, ambos do Código Penal), reformando acórdão do Tribunal de origem que o havia absolvido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao aplicar o princípio do *in dubio pro reo* em razão de suposta insuficiência probatória e de dúvida quanto à ocorrência de contato da vítima com o órgão genital do padrasto.

2. Fato relevante. Segundo a sentença condenatória restabelecida, a vítima, criança de seis anos, em depoimento especial, narrou que o padrasto passou a mão em suas nádegas, entrou no banheiro após ela, expôs as partes íntimas, pediu que colocasse a mão em seu órgão genital e, diante da recusa, pegou a mão da infante e realizou movimentos libidinosos, conduta corroborada pelos relatos da genitora e de profissional que realizou o atendimento inicial, enquanto o réu negou os fatos.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público incorreu em indevido reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, ou se procedeu apenas à reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido; (ii) saber se os atos descritos — apalpar as nádegas da vítima, expor o órgão genital, chamar a criança para tocá-lo e tentar conduzir sua mão ao pênis — configuram atos libidinosos aptos a consumir o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ocorrência de conjunção carnal ou da suposta “ligeireza” da conduta; e (iii) saber se a palavra da vítima, criança de seis anos, firme, coerente e detalhada, corroborada por depoimentos de sua genitora e de profissional de saúde, é suficiente para embasar a condenação, afastando a absolvição fundada em in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

4. O julgamento do recurso especial não demandou revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas reavaliação jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem (apalpação das nádegas, exposição do órgão genital e tentativa de fazer a vítima tocar o pênis), razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos — ainda que consistentes em apalpar as nádegas, expor o órgão genital e buscar o toque da vítima no pênis do agente, sem conjunção carnal — consuma o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), sendo irrelevante a eventual ligeireza ou superficialidade da conduta.

6. O dolo específico de satisfazer a lascívia, própria ou de terceiro, decorre do caráter sexual dos atos praticados com a criança, não se exigindo demonstração autônoma diversa da própria descrição objetiva das condutas libidinosas.

7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e, quando firme, coerente, detalhada e em consonância com os depoimentos de genitora e de profissional que prestou o primeiro atendimento, é apta a demonstrar materialidade e autoria, mesmo na ausência de vestígios materiais, especialmente quando se trata de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

8. O acórdão absolutório, ao supervalorizar negativa lacunosa do réu e dúvida pontual sobre o efetivo toque da vítima no órgão genital, desconsiderando outros atos libidinosos comprovados e a robustez do relato da criança corroborado por testemunhas, divergiu da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à configuração do art. 217-A do Código Penal e à preponderância da palavra da vítima em crimes sexuais de clandestinidade.

9. Afastada a premissa equivocada do acórdão de origem, impõe-se a manutenção do provimento do recurso especial ministerial, com o restabelecimento da sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável.

Tese de julgamento:

1. A prática de atos libidinosos com menor de 14 anos, como apalpar as nádegas, expor o órgão genital e tentar fazer a vítima tocar o pênis do agente, configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), independentemente da ocorrência de conjunção carnal ou da suposta ligeireza da conduta.

2. A palavra da vítima de crime sexual contra vulnerável, quando firme, coerente e corroborada por depoimentos de familiares e profissionais que a atenderam, possui especial relevância e pode, mesmo na ausência de vestígios materiais, fundamentar a condenação.

3. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido não caracteriza reexame fático-probatório e não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A, caput; Código Penal, art. 226, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Constituição Federal, art. 227; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF; STJ, Tema repetitivo 1.121.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.764.865/GO, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.6.2025, DJEN 2.7.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.3.2024, DJe 18.3.2024; STJ, AgRg no HC n. 995.218/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 24.6.2025, DJEN 30.6.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROSA DE FREITAS contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença condenatória (art. 217-A c.c. o art. 226, II, ambos do CP).

O agravante afirma, em síntese, que o Tribunal de origem, após detida análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, ressaltando diversos elementos, razão pela qual a

reavaliação da matéria encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Ressalta ser incabível a condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, desacompanhada de outros elementos de prova.

Requer o provimento do presente agravo para que seja restabelecido o acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 495-499.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 50):

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL PLENAMENTE CONFIGURADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, destacando-se que a análise da matéria não demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para absolver o agravante da imputação do delito de estupro de vulnerável (fls. 392/396):

Prevalece na jurisprudência a orientação segunda a qual nos crimes sexuais é suficiente para a demonstração da materialidade e autoria delitivas a declaração da vítima, ou seja, a própria *delatio criminis*, uma vez que os vestígios da violência podem não existir ou desaparecer antes da perícia, bem como porque se trata de delito praticado, via de regra, às escondidas, sem testemunha.

Não obstante a importância desse entendimento, ele deve ser visto com ponderação, à luz do caso concreto, evitando-se precipitada e automática responsabilização penal de alguém quando os elementos probatórios são frágeis, sem o vigor necessário para justificar a condenação.

No caso concreto, o réu alegou inocência, dizendo que a descrição de abuso sexual imputado na denúncia é inverídica, porque sempre tratara a vítima como filha e que na ocasião dos fatos o casal passava por uma crise conjugal.

Observa-se que os fatos teriam se passado na residência do réu, no momento em que a vítima e outras crianças ficavam sozinhas em sua companhia, enquanto a genitora da ofendida estava em seu local de trabalho.

Entretanto, há que se ressaltar que a prova dos autos se resume à palavra da criança, já que as psicólogas, ouvidas em juízo, ressaltaram não se recordavam dos fatos, tendo em vista o razoável período de tempo transcorrido, além da infinidade de casos semelhantes com os quais se deparam diuturnamente, tornando sua lembrança dos fatos absolutamente frágil.

Além disso, ao assistirmos à audiência de instrução e julgamento, chama a atenção o momento em que, quando a infante, questionada pela psicóloga, demonstra certa reticência ao afirmar que teria tocado o pênis do réu, **realizando afirmação posterior de que não teria chegado a tocá-lo**, tendo deixado as dependências do banheiro com destino à cozinha.

Da mesma forma, o réu declarou que vinha passando por uma crise conjugal com a testemunha M R (mãe da infante), a qual, em dado momento de suas declarações judiciais, confirmou ter mantido comunicação com o réu por meio de mensagens, pedindo-lhe perdão por sua agressividade durante o relacionamento.

Por fim, muito embora o apelante tenha negado qualquer tipo de contato físico com a vítima, é admissível que os fatos tenham ocorrido de forma menos dramática do que a descrição realizada pela ofendida em sede de audiência de depoimento especial (restou duvidoso se ela chegou a tocar o pênis do réu).

Há, no contexto probatório produzido, margem suficiente para dúvidas e incertezas, o que somente reforça insegurança a amparar o gravíssimo desfecho condenatório.

Rememora-se que a palavra da vítima, enquanto meio de prova, é suscetível à valoração e à refutação, devendo resistir aos elementos concretos e objetivos existentes nos autos, de modo a superar conclusões subjetivas ou de meras possibilidades.

Nestes termos, não se olvida do princípio do livre convencimento motivado, que permite ao Magistrado a formação de sua convicção com base nos dados contidos no processo. Mas tal discricionariedade é regrada, exigindo a indicação de elementos probatórios concretos para a convalidação de um juízo condenatório, os quais devem estar além da dúvida razoável.

[...]

Quando não dispõem os autos de substrato probatório capaz de justificar a condenação do acusado, a decisão de improcedência emerge como a única solução compatível com os postulados de Justiça, com total independência de que a acusação esteja revestida de grande probabilidade.

Em suma, porque os elementos de convicção disponíveis nos autos são francamente insuficientes a que se extraísse conclusão segura acerca da autoria do delito, por prudência, impõe-se a decretação do título penal absolutório.

Assim, por tais fundamentos, rejeito a preliminar e DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para absolver P. R. de F da acusação a si irrogada, por infração ao art. 217-A, caput, c.c. art. 226, II, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Comunique-se."

Por sua vez, a sentença condenatória, entendendo pela configuração do crime do art. 217-A do Código Penal e que o agravante foi o responsável, assim consignou (fls. 304/308):

"A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/5); bem como pela prova oral produzida em juízo.

A **vítima L.M.X.B.** ouvida em depoimento especial, disse que seu padrasto saiu de casa porque fazia "algumas coisas" com ela. Esclareceu que eles estavam assistindo televisão, deitados, e ele passou a mão em suas nádegas. Foi ao banheiro e o acusado entrou em seguida, mostrando as partes íntimas e pedindo para que colocasse a mão. Como não quis, o acusado pegou sua mão e colocou no órgão sexual dele, fazendo movimentos (a vítima fez o gesto dos movimentos). A vítima narrou que o réu, ainda pediu

para que colocasse a boca, mas não quis. Ele tentou, mas ela se ergueu. Em seguida, o mesmo aconteceu na cozinha. Acredita que tinha 06 anos quando aconteceu pela primeira vez. Disse que o fato narrado aconteceu 2 (duas) vezes. Contou o corrido para sua mãe e foram ao médico. Relatou que chamava o acusado de "papai". Explicou que a mãe a trata muito bem, e que Paulo a tratava bem "às vezes". Os dois davam castigos. Faz aproximadamente 2 (dois) anos que não vê o pai e tem contato pelo telefone. Explicou que a mãe já falava sobre assuntos referentes ao corpo, mas não soube explicar o que.

M, genitora da vítima e ex-companheira do acusado, na Delegacia, relatou que por quase quatro anos conviveu maritalmente com a pessoa de P R de F, o qual sempre se apresentou como uma boa pessoa, apesar de ser agressivo em algumas ocasiões. Durante todo esse período P morou com a declarante; narra que possui três filhos, sendo que apenas o mais novo é fruto da relação com P. Relatou que P ficava por algumas horas do dia sozinho com as crianças, até que a declarante chegasse do trabalho; que em meados de fevereiro do presente ano (2023) sua filha L. narrou à declarante 'quando você saia para trabalhar, o pai (P), passa as mãos em minhas pernas, as vezes nas nádega; que em outras duas ocasiões, ele tirou o pênis para fora e pediu para ela pegar, dada a negativa, pegou a mão e passou no pênis dele, na sequência tentou com que fizesse sexo oral'. Diante disso, a declarante colou L. e P para confrontar os fatos, L. narrou os fatos como acima, sendo que Paulo apenas ficou calado, sem esboçar reação; após tais relatos, marcou uma consulta médica para L. Após isso, relatou os fatos ao conselho tutelar desta cidade. P saiu a residência da declarante. L. não teve mais contato com P e que, após tais fatos, passou a associar outros fatos pretéritos, quando L. tinha dois anos de idade, por algum período mudou de comportamento, justamente a época em que Paulo passou a morar com a declarante; e que na época em questão seu filho W. narrou que o pai mexia na 'xoxota' de L. Na época confrontou P, que negou. Por esta razão, não noticiou os fatos." (fls. 13/14).

Em juízo, M. relatou que não presenciou os fatos porque trabalhava. Ele pegava as crianças 12h na escola e ficava com elas até a volta do trabalho. Passou a explicar à sua filha que deveria fechar a porta no momento de tomar banho porque o padrasto e o irmão não deveriam vê-la sem roupa. Em relação aos fatos, a vítima relatou que estava no banheiro e o acusado entrou e mostrou a parte íntima dele. Os irmãos ficaram no quarto usando o celular. A vítima também falou que o acusado pediu para que ela colocasse a mão, ela não colocou; ele colocou e fez movimentos bruscos, também colocou a mão na cabeça dela, mas ela saiu. Em seguida, ele fechou a porta e saiu do banheiro. Acredita que isso já aconteceu outras vezes, porque, quando foi morar com o acusado, a vítima passou a se tocar nas partes íntimas, e ela nunca tinha feito isso antes. Contou de uma outra ocasião em que seu filho relatou que o pai teria colocado a mão na genitália da vítima. Relatou que foi logo no início da relação. Em outra ocasião ela também havia dito que o pai colocava a mão na genitália. Nessas duas vezes, ela não acreditou. Na terceira vez (do banheiro), perguntou várias vezes e a vítima confirmou o ocorrido, mais de uma vez. Inclusive, contou o ocorrido na sua frente e na frente do acusado, que ficou rindo, sem falar nada. Em seguida, levou sua filha ao médico. Alegou que, posteriormente, o acusado lhe confirmou o que tinha feito, mas não se desculpou e nem se explicou. Além de sua filha, vítima, também tem outros dois filhos:

W., com 7 (sete) anos na época e P., 2 (dois) anos. Conviveu com o acusado por 4 (quatro) anos. Ele é pai biológico de P. P era tranquilo no trabalho, na vizinhança, não tinha problemas nem com bebida e nem com droga. Ficou surpresa com o ocorrido. Esclareceu novamente que o acusado entrou no banheiro, pediu para que a vítima colocasse as mãos em seu órgão genital, e ela não colocou. Então, o próprio acusado colocou a mão da vítima e fez movimentos com a mão. P. pegava L. e W. na escola e ficava com as crianças até que voltasse para o trabalho (meio período). Acredita que os fatos ocorreram entre os dias 08 e 10 de fevereiro. Levou sua filha ao pediatra para que pudesse ir ao psicólogo em seguida. Esclareceu que não tinha medo de que P a retirasse de casa. Em relação à mensagem que enviou a P pedindo perdão, isso diz respeito às ofensas proferidas ao longo do relacionamento. Narrou que sua filha tem contato com Paulo.

A **testemunha I. A. M.** relatou que não se recorda do ocorrido, mas reconheceu que é a sua assinatura a que consta em fls. 74.

A **testemunha C.** relatou que estava de plantão no dia e foi a responsável por fazer o acolhimento com a genitora, que relatou que o padrasto havia pedido para que a vítima colocasse as mãos nas partes íntimas dele. A mãe estava muito abalada e com sintomas compatíveis com o estresse da situação. A criança relatou os mesmos fatos. Enquanto fez o acolhimento com a mãe, a criança estava brincando.

A testemunha **M. A.** ressaltou que trabalha em uma emergência pediátrica e indicou que não se recorda dos fatos. Como técnica de enfermagem, coleta exames.

A **testemunha B.** narrou que não se recorda do caso, porque é o caso de uma criança do projeto Acolher, mas destacou que teve acesso ao prontuário.

O **acusado**, em interrogatório, negou os fatos. Falou que sempre a tratou como filha. Relatou que sempre ficou com as 3 (três) crianças, juntos. Quando foi confrontado, não falou nem que sim, nem que não, ficou sem reação. Depois ela falou que teria feito uma “grande burrada”. O genitor da L. era ausente. Estavam no meio de uma crise. A casa é dele, ela está fora da casa; ele tinha muita desconfiança da M..

Verifico que a prova produzida sob o crivo do contraditório revela a prática do crime descrito na denúncia.

O relato da vítima, ouvida em juízo sob o rito do depoimento especial, é coerente, claro e detalhado sobre o dia dos fatos e as atitudes do acusado, no sentido de que o réu pediu para que a ofendida tocasse em suas partes íntimas e colocou a mão da vítima em seu órgão genital.

Destaca-se que a vítima descreve os fatos com detalhes e não apresenta contradições, oscilações ou indícios de que estaria fantasiando a situação.

O depoimento também é reforçado pelo relato da genitora, que foi coeso tanto em delegacia, quanto em juízo e por suas atitudes, já que levou sua filha ao hospital e confrontou o acusado quanto ao ocorrido.

Nesse contexto, a testemunha Cristiane, responsável pelo atendimento da vítima e de sua genitora no hospital, corrobora o depoimento da ofendida ao esclarecer que a genitora estava emocionalmente abalada e que ambas narraram os fatos tais como descritos na denúncia.

A Defesa busca retirar a credibilidade das palavras da vítima indicando que a genitora apenas estaria preocupada com o local de moradia da família. Tal situação, no entanto, não afasta a ocorrência dos fatos, sendo apenas uma consequência do ocorrido,

já que, em razão da separação do casal, a genitora teria que se reestruturar em outra residência.

Observo que a vítima foi segura ao narrar os atos libidinosos práticos pelo acusado, sendo que eventual relação afetiva existente entre réu e ofendida tampouco afasta a prática do crime.

Alega ainda a Defesa que os fatos não devem ser considerados já que a genitora procurou atendimento médico 3 (três) dias depois do ocorrido e que indicou que não queria "levar isso adiante".

Destaco que as vítimas podem reagir de modo diverso diante de situação traumática, sendo natural que não se sintam confortáveis em narrar o ocorrido de forma imediata. Verifico, ainda, que o réu era companheiro da genitora da vítima, o que pode impactar na compreensão dos fatos e gestão da situação.

Ademais, M., genitora da vítima, narrou que confrontou o acusado como relato de sua filha e que este, ainda, teria confirmado a prática dos fatos.

Não há, portanto, qualquer motivo para afastar os relatos da vítima, de sua genitora e da testemunha Cristiane, todos uníssonos e coerentes.

Cumprе observar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao crime de estupro de vulnerável.

De acordo com referido Tribunal Superior, as palavras das vítimas possuem especial relevância nesse caso, notadamente quando corroboradas pelo testemunho dos genitores.

Ainda, para a consumação do crime de estupro de vulnerável é suficiente a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Conforme se extrai, a circunstância decisiva para afastar a condenação do agravante foi a dúvida quanto à suposta ocorrência do contato da vítima com o órgão genital do padrasto, declinando o acórdão, na ocasião, que "*restou duvidoso se ela chegou a tocar o pênis do réu*" (fl. 394).

Todavia, ainda que não tenha ficado demonstrado que a vítima, de fato, chegou a tocar o pênis do recorrido, com vistas a atender a um possível pedido seu, colhe-se do depoimento especial prestado pela infante que, além do suposto toque, o acusado, em momento anterior, passou a mão em suas nádegas, e quando a ofendida foi ao banheiro, o padrasto entrou em seguida e mostrou as partes íntimas (fl. 304), situações que igualmente configuram atos libidinosos.

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a prática de apalpar as nádegas e expor o órgão genital, como no caso em apreço, constituem formas de atos libidinosos, os quais, portanto, se prestam à consumação do crime de estupro de vulnerável, considerando a situação especial da vítima menor de 14 anos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPO PENAL CONFIGURADO, DOLO PRESENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão que deu provimento a recurso

especial para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, reformando acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que absolvera o réu, aplicando o princípio do in dubio pro reo, sob o argumento de insuficiência probatória e ausência de dolo específico de satisfazer a lascívia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os elementos constantes do acórdão recorrido são suficientes para configurar o crime de estupro de vulnerável, em especial quanto à presença do dolo específico de satisfazer a lascívia; e (ii) analisar se a decisão de absolvição pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise, em que as declarações da vítima encontram amparo nos relatos das testemunhas e nos demais elementos coligidos nos autos.

4. O entendimento do Tribunal de origem, ao absolver o réu, considerou como insuficiente a prova do dolo específico de satisfazer a lascívia, sustentando que a conduta de passar a mão nas nádegas da vítima e expor o órgão genital não seria suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável. Tal conclusão, entretanto, está em desacordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo específico de satisfazer a lascívia decorre do próprio caráter sexual da conduta.

5. Nos termos do Tema 1.121/STJ, "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)".

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o ato libidinoso inclui toda conduta que atente contra a dignidade sexual, com o propósito de satisfazer a lascívia, sendo irrelevante a superficialidade ou a ligeireza do ato. Assim, a prática de apalpar as nádegas da vítima e, em seguida, expor o órgão genital e chamá-la para próximo configura, inequivocamente, o crime de estupro de vulnerável.

7. O afastamento da condenação, com base na suposta desproporcionalidade entre a conduta e a pena prevista para o delito, viola os princípios da legalidade e da proteção integral da criança e do adolescente, insculpidos no art. 227 da Constituição Federal.

8. Não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, pois o caso trata de mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, não havendo necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

9. Por conseguinte, a decisão que absolveu o recorrido merece reforma, restabelecendo-se a sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.764.865/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 2/7/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO TOTALMENTE DISSOCIADO DE TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. INVIABILIDADE. TEMA REPETITIVO 1121 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial, em parte, não conhecido por deficiência de fundamentação. Dispositivo legal apontado como violado totalmente dissociado da tese recursal, referente à indevida valoração negativa das vetoriais, das circunstâncias e das consequências do crime. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Recurso especial, na parte conhecida, desprovido. Pretensões de absolvição e desclassificação da conduta. Condenação pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal - CP (estupro de vulnerável), porquanto demonstrada a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável pelo depoimento especial da vítima e pelos demais depoimentos colhidos em juízo. Inversão do julgado que demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 desta Corte. Inviabilidade de desclassificação da conduta para a prevista no art. 215-A do CP: os atos libidinosos cometidos pelo réu, consistentes em apalpar a vagina da vítima (10 anos de idade) e em pôr a mão dela em seu pênis ereto, enquadram-se no tipo penal do art. 217-A do CP, nos termos da tese fixada no Tema n. 1121 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.289.348/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Pontua-se que a palavra da vítima, nos crimes sexuais contra vulneráveis, tem especial relevância e pode, quando coerente e corroborada por outros elementos, fundamentar condenação, mesmo na ausência de vestígios materiais, especialmente quando a imputação é de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Ilustrativamente:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME.

[...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de vestígios materiais afasta a materialidade do crime de estupro de vulnerável praticado por atos libidinosos diversos da conjunção carnal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade na condenação que justifique a concessão de habeas corpus substitutivo ou de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável, ainda que sem conjunção carnal, sendo dispensável o laudo pericial para atestar a materialidade. No crime de estupro de vulnerável perpetrado por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, a materialidade delitiva prescinde da constatação de vestígios da prática sexual em sede de exame pericial.

4. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por depoimentos de familiares e outras testemunhas, possui valor probante diferenciado nos crimes sexuais praticados na clandestinidade.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório, destacando a firmeza e consistência das declarações da vítima e sua consonância com outros elementos dos autos, afastando a tese absolutória.

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, tendo em vista que o acórdão recorrido fundamenta de forma racional a condenação, não havendo ilegalidade manifesta.

7. A pretensão de reavaliar o mérito da condenação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus, conforme Súmula 7 do STJ.

8. O pedido de substituição da prisão por cautelares diversas não foi deduzido no habeas corpus originário e tampouco foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal vedada e supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A palavra da vítima, nos crimes sexuais contra vulneráveis, tem especial relevância e pode, quando coerente e corroborada por outros elementos, fundamentar condenação, mesmo na ausência de vestígios materiais, especialmente quando a imputação é de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. 2. A consumação do estupro de vulnerável prescinde de conjunção carnal, bastando a prática de atos libidinosos. 3. A ausência de flagrante ilegalidade impede a concessão de habeas corpus substitutivo ou de ofício. 4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada quando ausente no pedido inicial de habeas corpus.

(AgRg no HC n. 995.218/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Ainda, como consignou o Ministério Público Federal em sua bem elaborada peça opinativa (fl. 451), *"o acórdão recorrido, ao conferir prevalência à negativa lacunosa do réu em detrimento do relato firme e detalhado da criança de seis anos — confirmado integralmente por sua genitora e pela psicóloga que prestou o atendimento inicial no hospital —, divergiu frontalmente do entendimento consolidado nesse Superior Tribunal*

de Justiça acerca da preponderância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual".

Com efeito, a palavra da vítima, de relevante valor probante, encontra-se em consonância os demais elementos probatórios constantes nos autos, e a dúvida consignada no acórdão combatido, não pode ser invocada como elemento insuficiente a ensejar um decreto condenatório, quando há a configuração de prática de outros atos igualmente libidinosos aptos a caracterizar o delito de estupro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.248.798 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482054-5

Número de Origem:

108912023 15119617620238260576 15195987820238260576

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : PAULO ROSA DE FREITAS

OUTRO NOME : PAULO ROSA FREITAS

ADVOGADO : MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROSA DE FREITAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : PAULO ROSA FREITAS

ADVOGADO : MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR - SP280959

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026